



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.722486/2014-01
ACÓRDÃO	2401-012.432 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S.G.O AGRIBUSINESS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER PGFN SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que só foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICABILIDADE.

Constitui infração à legislação tributária deixar o sujeito passivo de lançar devidamente na contabilidade os fatos geradores de contribuições previdenciárias, por infração ao art. 32, II, da Lei nº 8.212/1991. Comprovado o descumprimento da obrigação acessória, correta está a multa que teve seu cálculo baseado nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 283, II, “a” do Regulamento da Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento efetuado no AI Debcad 51.055.957-3.

Sala de Sessões, em 03 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto integral) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Autos de Infração relativos a:

- a) contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes às rubricas destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR (0,2%) sobre produto rural, no valor de R\$ 201.589,10, acrescido de juros de mora e multa proporcional de 150%, para os períodos de apuração de 01/2011 a 12/2012, e
- b) multa por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no valor de R\$ 18.128,43, no ano de 2012.

Diz a Auditora Fiscal que o lançamento se refere às contribuições do produtor rural pessoa física, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 3º da Lei 10.256/2001 (que altera o art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997) e suas alterações posteriores. Entendeu que a pessoa jurídica adquirente fica sub-rogada da obrigação do recolhimento destas contribuições, face o que dispõe o art. 30, inciso IV, da citada Lei.

Complementa que as bases de cálculo lançadas foram apuradas nas Notas Fiscais de Entrada (Notas Fiscais eletrônicas) e contabilidade (SPED contábil Anos-Calendário 2011 e 2012, a partir de arquivos contábeis entregues, pelo contribuinte, via pen-drive, apesar de estar obrigado ao SPED (fl. 22):

"Levantamento EC" - Neste levantamento foram lançados como base de cálculo os valores mensais de aquisição de produção rural de pessoa física comercializado

no mercado interno apurados na Movimentação Financeira, uma vez que destas aquisições não foram emitidas Notas Fiscais (NF-e -notas fiscais eletrônicas). Para apurar a base de cálculo utilizamos os valores de Movimentação Financeira e abatemos as Notas Fiscais de Entrada (NF-e -notas fiscais eletrônicas) emitidas, por produtor rural. Os valores estão relacionados no Anexo 01. Período 01/2011 a 12/2012. Valores sem comprovação de retenção do produtor rural.

No Relatório Fiscal que consta das folhas 21 e seguintes, narra a Autoridade Fiscal atuante que:

Tais contribuições não foram declarados em GFIP's -Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

A multa de ofício aplicada foi a qualificada em 150% (cento e cinquenta) pois os sócios que compõem formalmente a pessoa jurídica são interpostas pessoas, condição esta que modifica dolosamente as características dos fatos geradores dos tributos decorrentes de suas atividades econômicas, vez que se apresentam ficticiamente no pólo passivo da obrigação tributária, ocultando terceiros responsáveis efetivamente pela ocorrência dos fatos geradores de tributos. Vide Relatório Geral anexado ao processo (comprot) 10140.722483/2014-60.

Não houve imputação de responsabilidade solidária.

A contribuinte apresentou impugnações separadas, para cada uma das infrações acima descritas.

Em relação à contribuição para o SENAR, a impugnação está nas folhas 381 e seguintes onde defende, em suma, que;

- a) A contribuição para o serviço nacional de aprendizagem rural — SENAR se trata de tributo da espécie contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica;
- b) Os sujeitos passivos das referidas contribuições são apenas aqueles indivíduos que explorem atividade econômica no setor rural — seja como pessoas jurídicas, entidades equiparadas ou produtores rurais pessoas físicas;
- c) Por conseguinte, existe a impossibilidade de emprego das previsões da Lei n. 8.212/91, que versa sobre contribuições previdenciárias (destinadas ao custeio da seguridade social), para disciplinar a responsabilidade tributária em questão;
- d) a impugnante, por não ser produtora rural pessoa física, foi considerada pela autoridade fiscal como responsável tributário pela obrigação de retenção e recolhimento da contribuição ao SENAR, com fulcro no art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91;

- e) é juridicamente inválido valer-se das disposições legais que regulam a responsabilidade tributária das contribuições sociais para suprir a ausência de expressa previsão legal que estabeleça a responsabilidade em matéria de contribuições ao SENAR, que detém natureza de contribuição de interesse de categoria econômica.
- f) caso não acolhida sua tese, diz que sempre prestou ao Fisco todas as informações sobre sua movimentação por meio da EFD — Escrituração Fiscal Digital, além da emissão de todas as notas fiscais eletrônicas (entradas e saídas). Isso é incontroverso nos autos, visto que a própria autoridade autuante expressamente consignou tal informação no relatório fiscal;
- g) não se vislumbra no caso a caracterização das condutas (sonegação e fraude) que possam levar à aplicação da multa qualificada.

Em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, a impugnação está nas folhas 419 e seguintes, onde defende, em síntese, que a obrigação de informar a ocorrência dos fatos geradores das contribuições ao FUNRURAL e daquela devida ao SENAR é do produtor rural, na medida em que ele quem realiza os fatos geradores. Diz que lançou, mensalmente, de modo discriminado, os fatos geradores das contribuições por ela devidas. Não lançou, no entanto, tais informações quanto à aquisição de produtos rurais, porquanto (i) a aquisição de produtos rurais não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias, mas sim, a receita auferida; e (ii) quem pratica o fato gerador é o contribuinte, no caso, o empregador rural, quem auferir a receita pela comercialização de sua produção.

A 14ª Turma da DRJ/SPO analisou essas impugnações no Acórdão que está nas folhas 455 e seguintes, estabelecendo que:

- a) Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Outras Entidades - Terceiros, inclusive as destinadas à Entidade SENAR, em consonância com legislação específica.
- b) A empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições do produtor rural pessoa física, decorrentes da comercialização da produção rural, inclusive as destinadas à Entidade SENAR, em consonância com legislação específica.
- c) A contribuição destinada ao SENAR atendeu as disposições legais previstas nos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 c/c o art. 30, IV da Lei 8.212/91, não se aplicando ao caso as decisões do STF (RE 363.852 - MG e do RE 596.177 - RS).
- d) Conforme o conjunto probatório carreado aos autos pela Fiscalização (PT 10140.722485/2014-59), verifica-se que o contribuinte procedeu de forma consciente à omissão de fatos geradores na GFIP, caracterizando-se a sonegação tipificada no art. 71, I, da lei nº 4.502/64, pois veio a retardar o conhecimento

por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Assim, correta a aplicação da multa de 150%.

- e) a empresa foi autuada pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 32, II da Lei 8.212/91), por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade a compra de produtos rurais (sem notas fiscais eletrônicas), admitindo, inclusive em suas informações a Fiscalização que deveria ter lançado na conta 11400002 - ESTOQUE POR CONTRATO, conforme se verifica nos documentos e no relatório fiscal.
- f) Correta a aplicação da multa, no valor mínimo legal de R\$ 18.128, 43 , que está de acordo com o Regulamento da Previdência Social.

Assim, concluiu o Julgador recorrido pela **improcedência** das impugnações, **mantendo** os autos de infração.

Cientificado dessa decisão pessoalmente em 17/02/2016 (registro na folha 481) o contribuinte apresentou dois recursos voluntários em 18/03/2016 (folhas 484 e 502).

No primeiro recurso trata da questão da contribuição para o SENAR, em resumo expondo as seguintes razões:

- a) a responsabilidade por sub-rogação das empresas adquirentes refere-se às obrigações do produtor rural quanto ao previsto no Art. 25, que versa sobre a contribuição de empregador rural pessoa física, conhecida como FUNRURAL.
- b) o Art. 30, IV previu clara e expressamente que a sub-rogação das empresas adquirentes quanto às obrigações dos produtores rurais, ocorrem apenas e tão somente quanto à previsão do Art. 25, nunca quanto às do Art. 6º da Lei n. 9.528/97, como é o caso da contribuição ao SENAR.
- c) não há que se confundir a alusão que o Art. 6º da Lei n. 9.528/97 faz aos conceitos legais de "contribuinte individual" (Art. 12, V, "a") e de "segurado especial" (Art. 12, VI) para estabelecer quais são os contribuintes (e não os responsáveis) da contribuição ao SENAR com a atribuição que é feita pelo Art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91 aos responsáveis por sub-rogação no cumprimento da obrigação tributária de recolher a contribuição social prevista no Art. 25.
- d) o Art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91 não é norma apta a reger a situação tratada nos autos, porquanto dirige-se a reger a atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação quanto à contribuição ao FUNRURAL, prevista no Art. 25 da Lei n. 8.212/91 e não a contribuição ao SENAR, estampada no Art. 6º da Lei n. 9.528/97.
- e) há duas fortes razões para reformar a decisão no ponto em que manteve a aplicação da multa qualificada: (i) atipicidade na conduta da recorrente quanto à sonegação e fraude: inadimplência diferente de sonegação; (ii) impossibilidade de aplicação de

multa por falta de pagamento ao responsável por sub-rogação: mero descumprimento de dever instrumental.

PEDE que seja tornada improcedente a exigência fiscal.

No segundo recurso trata da multa por descumprimento de obrigação acessória apresentando os seguintes argumentos:

- a) o Art. 32, II, da Lei n. 8.212/91 prevê a obrigatoriedade da empresa em contabilizar todas as informações referentes aos fatos geradores de todas as contribuições por ela realizados na condição de contribuinte, exceto quanto às quantias descontadas, que se refere à circunstância da sua responsabilidade tributária.
- b) não há obrigação de informar a ocorrência dos fatos geradores das contribuições ao FUNRURAL e daquela devida ao SENAR porquanto estes são fatos jurídicos praticados pelo produtor rural. Como responsável, a recorrente deve apenas efetuar o lançamento das quantias descontadas, das contribuições próprias, ou seja, aquelas por ela devidas (o que, frise-se, foi realizado) e os totais por ela recolhidos.
- c) A recorrente lançou, mensalmente, de modo discriminado, os fatos geradores das contribuições por ela devidas. Não lançou, no entanto, tais informações quanto à aquisição de produtos rurais, porquanto (i) a aquisição de produtos rurais não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias, senão a receita auferida por parte do (ii) do empregador rural, quem aufera a receita pela comercialização de sua produção.

PEDE que seja tornada improcedente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

Admissibilidade.

Os recursos apresentados são tempestivos e, atendidas as demais formalidades legais, deles tomo conhecimento.

2. Mérito.

Não havendo preliminares a serem tratadas, passemos direto ao mérito.

2.1 Contribuições devidas ao SENAR, por sub-rogação.

Este Conselho já teve posicionamentos pretéritos entendendo que a atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontrava amparo legal, como se observa nos Acórdãos 9202-008.164; 9202-007.846; 2201-004.626 e 2301-005-267, dentre outros. Vejamos:

Acórdão 9202-008.164, sessão de 24 de setembro de 2019

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE.

A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.315/1991.

O Decreto nº 790/1993 não criou obrigação tributária não prevista em lei, mas prestou-se exclusivamente a regulamentar o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.315/1991

Acórdão 9202-007.846, sessão de 21 de maio de 2019

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 e demais normas de regência.

Acórdão 2201-004.626, sessão de 07/08/2018

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS (SENAR). AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR deve ser feita juntamente com as contribuições para a Previdência Social.

Acórdão 2301-005.267, sessão de 09/05/2018

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR - INAPLICABILIDADE DO RE 363.852/MG DO STF.

Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei no. 8.212, de 2001. O fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não respalda a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, uma vez considerada a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor. A Lei no. 10.256, de 2001, conferiu legitimidade à cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física. Ainda, a sistemática de sub-rogação e recolhimento das contribuições pela aquisição da produção rural de pessoas físicas encontra respaldo também no inciso III do art. 30 da Lei no. 8.212, de 1991, permanecendo

incólume ainda que se adotasse a argumentação de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV.

As contribuições destinadas ao SENAR não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário no. 363.852/MG, não existindo questionamento acerca da legitimidade de sua cobrança.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no art. 30, IV, e 94, parágrafo único, da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 6º da Lei 9.528, de 1997 e no Decreto 790, de 1993, art. 11, § 5º, a.

Porém, este colegiado, em decisão recente, assim se pronunciou:

Acórdão 2401-012.271, sessão de 14 de agosto de 2025

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

No Voto condutor do Acórdão acima citado, que analisava embargos de declaração opostos pelo contribuinte, explicou o *i. Relator* que:

Nesse contexto, limitando-se o voto a considerar que, uma vez afastada a argumentação em relação às contribuições previdenciárias, não prospera o argumento do contribuinte de as contribuições destinadas ao SENAR enquanto contribuições reflexas e acessórias terem de seguir a mesma sorte do principal, constata-se a omissão de não apreciar as alegações sob o enfoque do regramento aplicável à contribuição para o SENAR, omissão que para ser sanada demanda perquirição sobre o cabimento ou não da aplicação do Parecer PGFN SEI Nº 19443/2021/ME ao caso concreto.

Ao eliminarmos a lacuna em tela, impõe-se a constatação da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, cuja redação original foi alterada pela Lei nº 8.540, de 1992 e posteriormente pela Lei nº 9.528, de 1997, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária em relação à contribuição para o SENAR atinente às competências 08/2013 a 12/2015, anteriores à vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018 (Parecer PGFN SEI Nº 19443/2021/ME). (sublinhei)

O entendimento em questão já foi adotado de forma unânime pelo colegiado nos Acórdãos de Recurso Voluntário nº 2401-011.997, nº 2401-012.028 e nº 2401-012.029, todos de 1º de outubro de 2024.

Lembrando que aqui são analisadas contribuições relativas aos períodos 01/2011 a 12/2012, portanto anteriores à Lei nº 13.606, de 2018, entendendo que se aplicam perfeitamente ao caso às disposições citadas.

Assim, deve-se excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação), antes da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Por consequência, não há que se tratar da multa de ofício proporcional (150%) aplicada sobre essa exigência.

2.2 Multa por descumprimento de obrigação acessória.

Narra a autoridade fiscal (fl. 23) que o sujeito passivo deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS.

Especifica que foram encontrados R\$ 59.129.463,49 na contabilidade no AC 2012 (arquivos contábeis entregue pelo contribuinte, via pen-drive) sem discriminação. Esses valores seriam bem menores que os encontrados no batimento Movimentação Financeira e Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e.

O valor da multa foi definido pelo mínimo legal, pois não se configuraram circunstâncias agravantes.

No termo de intimação fiscal nº 002, que consta da folha 146, datado de 05/09/2014, a Auditora Fiscal já registrara o pedido para justificar esse valor acima citado e diferenças de notas fiscais e movimentação financeira, não identificadas na contabilidade.

A resposta do contribuinte está na folha 165, mas não responde à questão acima levantada, o que levou a fiscalização a lavratura do termo de intimação fiscal nº 003 (fl. 323) onde insiste na necessidade de justificar os R\$ 59.129.463,49 na contabilidade (conta ESTOQUE POR CONTRATO), além de outros valores apontados.

O contribuinte respondeu em 07 de novembro de 2014 (folha 364 – 366) que:

Já quanto ao ano calendário 2012, a diferença parece decorrer de erro na contabilização de parte dos contratos, o que teria que ser detalhadamente levantado e comparado com o batimento de movimentação financeira.

Ou seja, admitiu que houve um erro na contabilização e não apresentou a planilha requerida pela fiscalização.

No recurso, apresenta razões diversas para essa questão, que foi bem especificada durante o procedimento fiscal, dizendo que não contabilizava por não ser legalmente obrigado a *“informar a ocorrência dos fatos geradores das contribuições ao FUNRURAL e daquela devida ao SENAR porquanto estes são fatos jurídicos praticados pelo produtor rural. Como responsável, a recorrente deve apenas efetuar o lançamento das quantias descontadas, das contribuições próprias, ou seja, aquelas por ela devidas”*.

Mas não se viu durante o procedimento fiscal nem especificamente no recurso, que ligasse a quantia de R\$ 59.129.463,49 apurada a partir de cruzamentos da contabilidade com movimentação financeira e notas fiscais, com o historicamente chamado Funrural decorrente da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de terceiros.

Assim, permanece sem justificativa a questão registrada durante a fiscalização em relação a falha na contabilização e, portanto, deve ser mantida a multa aplicada.

Apenas para registro, uma vez que já se encontrou razão suficiente para decidir, o recorrente alega ainda, como já fizera em outro processo decorrente desta mesma ação fiscal, que a FAMASUL – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso do Sul, obtivera uma tutela judicial antecipada para o não recolhimento da exação denominada FUNRURAL. Anexa uma cópia de certidão de objeto e pé, na folha 511.

Primeiro, essa alegação e essa certidão não foram apresentadas na impugnação e, de acordo com o Decreto 70.235, de 1972, artigo 16, § 4º, restou precluído seu direito de fazê-lo. Mesmo se superássemos essa questão, apenas pelo debate, a certidão diz que há uma relação de representados da autora, que não foi trazida aos autos para que se verificasse se a recorrente está entre as representadas, mormente por sua situação irregular constatada pela fiscalização. Ainda que superados esses pontos, voltaríamos ao não tratamento específico do valor apontado na fiscalização e no relatório fiscal, para a falha na contabilidade que levou à aplicação da multa.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer dos recursos voluntários e, no mérito, dar provimento parcial para cancelar a exigência relativa ao DEBCAD 51.055.957-3.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada